



Art. 178º - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo tributário.

Art. 179º - A impugnação mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostas os motivos que a justifiquem.

Art. 180º - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 181º - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário atuante ou outro servidor designado para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifesta sobre as razões oferecidas.

Art. 182º - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessários, fixando-lhes prazo indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§1º - A autoridade administrativa designará agente da Fazenda Municipal e ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.



§2º - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 183º - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência de créditos tributários do Município, será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão preparador pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável do crédito, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 202º.

Parágrafo único - Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão Fazendário Municipal declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para inscrição em dívidas ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 184º - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 185º - O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância:

a) aos Auditores Fiscais do Município ou, na falta deste ao Secretário de Finanças ou Fazenda Municipal.

II - em segunda instância, aos conselhos de Tributos ou contribuintes do Município ou, na falta destes, ao Prefeito Municipal.



- Seção II -

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 186º - O processo será julgado no prazo de trinta dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Art. 187º - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessário.

Art. 188º - A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

§1º - A autoridade Municipal dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de trinta dias.

§2º - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôra julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 189º - Da decisão caberá recurso voluntário do sujeito passivo, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da mesma.

Art. 190º - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:



I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor originário, não corrigido monetariamente, superior a 02 (duas) vezes o valor de referência;

II - for contrária, no todo ou em parte, ao Município.

- Seção III -

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 191º - O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-á nos termos de seu regimento interno e ou do Regulamento, quando couber ao Prefeito.

§1º - O órgão competente dará ciência ao sujeito passivo da decisão de segunda instância, intimando-o quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de trinta dias.

§2º - Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, contando da ciência:

I - de decisão que der provimento a recurso de ofício;

II - de decisão que negar provimento total ou parcialmente, a recurso voluntário.

Art. 192º - A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para ciência do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.



Art. 193º - Da decisão da última instância administrativa será dada ciência com intimação para que o sujeito passivo a cumpra, se for o caso, no prazo de trinta dias.

Art. 194º - São definitivas as decisões de qualquer das instâncias, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo as sujeitas a recurso de ofício.

Art. 195º - No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

- Seção IV -

DO PROCESSO DA CONSULTA

Art. 196º - Ao sujeito passivo é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e segundo as normas desta lei e do Regulamento.

Art. 197º - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documento.

Art. 198º - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie considerado, a partir



da conta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência de decisão de primeira ou segunda instância, consideradas definitivas.

Art. 200º - A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseado em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 201º - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e atualização monetária efetuando o pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

Art. 202º - A autoridade administrativa dará resposta à consulta ao prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconstituição, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Capítulo III

DÍVIDA ATIVA

Art. 203º - Constitui dívida ativa municipal a definitiva como tributária ou não tributária na lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com



as alterações posteriores, a partir da data de sua inscrição feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Parágrafo único - A dívida ativa municipal abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 204º - A Fazenda Municipal inscreverá em dívida Ativa os débitos não liquidados no vencimento, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte àquela em que foram cumpridos as formalidades do Capítulo II do Título IV deste Código.

Parágrafo único - Se o crédito municipal se encontra em vias de prescrever, a inscrição e demais providências de cobrança judicial serão imediatas, pelo órgão competente fazendário.

Art. 205º - Os créditos do Município serão cobrados amigavelmente antes de sua execução, nos termos do artigo 183.

Art. 206º - A inscrição suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 207º - A Dívida ativa Municipal será apurada e inscrita na procuradoria jurídica ou no órgão fazendário competente.

Art. 208º - O termo de inscrição de Dívida ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;



II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação de estar à dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no livro de Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§1º - A certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§2º - O termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual mecânico ou eletrônico.

§3º - Até a decisão de primeira instância, a certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada no executado à devolução do prazo para embargos.

Art. 209º - A omissão de quaisquer requisitos previstos no artigo anterior ou erros a eles relativos são causas de nulidade da inscrição do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante



substituição da Certidão nula, devolvida ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 210º - O Contribuinte que não possuir meios para liquidar, de uma só vez, o débito tributário decorrente de auto de infração, ou de denuncia espontânea, ou inscrito na Dívida Ativa, atendidas as comunicações do Artigo 130º, poderá requerer o pagamento em parcelas mensais e sucessivas.

§1º - Além dos acréscimos previstos no artigo 131, para efeitos deste artigo, entende-se por débito tributário, o resultado da soma do imposto, multas, multa por infração e adicionais moratórios, corrigidos monetariamente.

§2º - O disposto neste artigo aplica-se aos débitos tributários para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não na Dívida Ativa, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

- Capítulo IV -

CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 211º - A prova de quitação dos tributos, quando a lei exigir, será feita por certidão da Fazenda Municipal, e certidão negativa quanto à dívida ativa do Município, expedidos pela Secretaria da Fazenda e pela Procuradoria Geral do Município, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.



Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenham sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 212º - Independentemente de disposição legal permissivo, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora, a atualização monetária, se couber, e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 213º - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e os acréscimos legais.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Capítulo V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 214º - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou o responsável, de normas estabelecidas por lei e por seu Regulamento, ou de atos administrativos de caráter normativo.



Art. 215º - Independentemente dos limites estabelecidos nesta lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 20% (vinte por cento) do referido valor.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica, no período de dois anos.'

Art. 216º - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Art. 217º - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de segurança pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Parágrafo Único - Constitui crime de sonegação fiscal:

I - prestar declaração falsa ou omitir, informação que deve ser produzida aos Agentes da Fazenda Pública com a intenção de eximir-se total ou parcialmente do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devido à Fazenda Pública;



III - alterar faturas a quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-se com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis;

Art. 218º - São sujeitos à interdição temporária os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outros de interesse da coletividade, face à constatação pelo órgão competente.

Parágrafo Único - A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada na sua plenitude, a irregularidade constada.

Art. 219º - Os tributos não recolhidos no prazo determinado, serão acrescidos de multa calculadas sobre o valor atualizado nos percentuais:

I - (zero vírgula trinta e cinco por cento), do valor devido, por cada dia de atraso, quando o pagamento for até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

II - (vinte por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado após 60 (sessenta) dias, da data do vencimento.

Art. 220º - As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes multas, aplicadas sobre o valor atualizado do tributo, se for o caso:



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino

90

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, atualizado monetariamente, quando, não tiver sido efetuada a respectiva escrituração;

II - 30% (trinta por cento) do valor do tributo, atualizado monetariamente, quando, embora tenha havido a escrituração do imposto devido, não foi efetuado o recolhimento;

III - 100% (cem por cento) do valor do tributo atualizado monetariamente, quando houver retenção na fonte, sem que o agente que tenha retido o tributo haja efetuado o correspondente recolhimento à fazenda pública municipal;

IV - 100% (cem por cento) do valor do tributo atualizado monetariamente, em caso de ser detectada deliberada sonegação, constatada em documentos, escrita mercantil e/ou fiscal, ou quaisquer outros elementos que a comprove;

V - 10 UFM's, quando o sujeito passivo iniciar atividade sujeita ao ISSQN, sem a respectiva inscrição no Cadastro de Atividades Municipais; deixar de informar posteriores alterações, ou, sendo proprietário ou titular de domínio útil, de imóvel, deixar de efetuar o respectivo registro do Cadastro Imobiliário Fiscal;

VI - 10 UFM's, quando ocorrer erro, omissão ou falsidade de declaração de dados feita pelo sujeito passivo;

VII - 350 UFM's, ao sujeito passivo que negar-se a prestar informação ou por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco, no desempenho de suas funções normais;

VIII - 10 UFM's, ao sujeito passivo que não possuir livros fiscais e documentos exigidos em lei ou regulamento;

IX - 20 UFM's, ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela administração;



X – 30 UFM's, ao sujeito passivo que deixar de apresentar ou se recusar a exhibir livros, notas ou documentos fiscais de apresentação ou remessa obrigatória ao fisco;

XI – 40 UFM's, ao sujeito passivo que na condição de contribuinte substituto, for obrigado a reter na fonte o imposto devido por pessoas físicas ou jurídicas de que trate o artigo 25 deste código, sem que a retenção tenha sido efetuada;

XII – 50 UFM's, ao contribuinte e a gráfica que encomendar e imprimir, respectivamente, documento fiscal sem a prévia autorização da repartição fiscal;

XIII – 50 UFM's, ao sujeito passivo que não mantiver sob guarda, pelo prazo determinado no artigo 143 de prescrição do crédito tributário, os livros e documentos fiscais;

XIV – 20 UFM's, ao sujeito passivo que registre dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;

XV – 10 UFM's, pelo exercício de qualquer atividade, sem o prévio licenciamento da Prefeitura;

XVI – 10 UFM's, pela sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;

XVII – 10 UFM's, pela falta de comunicação, pelo sujeito passivo, do encerramento de atividades, ou comunicação após o prazo previsto no art. 3º desta Lei, para cancelamento e baixa de inscrição;

XVIII – 10 UFM's, pela falta de livro de notas fiscais de prestação de serviços;

XIX – 15 UFM's, pela falta de escrituração do livro de registro de notas fiscais de prestação de serviço ou seu uso sem a devida autenticação pela autoridade competente;

XX – 05 UFM's, para cada nota fiscal ou nota fiscal fatura, emitida sem a autorização para impressão, sem a autenticação



pela autoridade administrativa ou extravio por qualquer motivo, até o limite de 1250 UFM's.

XXI – 10 UFM's, a qualquer pessoa física ou jurídica que infringir dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Art. 221 - Poderá ser autorizada à suspensão de licença concedida a estabelecimento ou pessoa física ou jurídica, quando não estiverem sendo cumpridas as exigências do Município para o respectivo funcionamento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 222º - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura de escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento e enviar à Administração os dados das operações realizadas com imóvel, nos termos do Parágrafo Único do artigo 17 desta Lei.

Art. 223º - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:

- I - título de propriedade da área loteada;
- II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio Municipal;
- III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino

93

Art. 224º - Consideram-se integrados à presente Lei as Tabelas dos anexos que a acompanham.

Art. 225º - O valor de referência que servirá de cálculos aos tributos e penalidades, será o da UFM – Unidade Fiscal Municipal, que terá o seu valor estabelecido anualmente, através de Decreto Municipal, exarado no último mês do exercício anterior a vigência, caso não seja fixado, permanece o valor fixado no último Decreto Municipal que tratar da matéria.

Art. 226º - Este Código entrará em vigor em 1º de janeiro de 2003 revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE

E

PUBLIQUE-SE

Gabinete do Prefeito Municipal de Manoel Vitorino, em 27 de dezembro de 2002.

Heleno Viriato de Alencar Vilar

Prefeito Municipal



ANEXOS

ANEXO I IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS E QUALQUER NATUREZA

| DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA | UFM's |
|---|----------|-------|
| 1. Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível superior, por ano. | | 50 |
| 2. Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível não superior, por ano. | | 30 |
| 3. Serviço descrito no item 19, do artigo 23º - que utilizam materiais sujeitos a tributação do ICMS. | 2,0% | |
| 4. Demais itens do artigo 23º | 4,0% | |



ANEXO II
TAXA DE LICENÇA RELATIVA A LOCALIZAÇÃO DE
ESTABELECIMENTO - TLF

| DESCRIÇÃO | TLF UFM's |
|---|--------------|
| Estabelecimentos industriais: | |
| Até 03 empregados | 10 |
| De 04 até 10 empregados | 15 |
| De 11 até 20 empregados | 20 |
| De 21 até 40 empregados | 25 |
| De 41 até 100 empregados | 30 |
| Acima de 100 empregados | 40 |
| Estabelecimentos comerciais: | |
| Comércio sem personalidade jurídica | 6 |
| 01 empregado | 7 |
| De 02 até 05 empregados | 10 |
| De 06 até 30 empregados | 15 |
| De 31 até 70 empregados | 20 |
| Acima de 71 empregados | 25 |
| Supermercados até 20 empregados | 30 |
| Supermercados acima de 20 empregados | 50 |
| Concessionárias de veículos | 60 |
| Distribuidora de combustível | 40 |
| Distribuidora de bebidas | 25 |
| Mercearias | 12 |
| Outras atividades comerciais | 15 |
| Hotéis, motéis, pensões e similares: | |
| De 01 até 15 Quartos / apartamentos | 15 |
| De 15 até 30 quartos / apartamentos | 20 |
| Acima de 30 quartos / apartamentos | 30 |
| Estabelecimentos hospitalares | |
| De 01 até 25 leitos | 20 |
| Acima de 25 leitos | 25 |
| Empresas de comunicação | |
| Radiofusão | 20 |
| Televisão | 50 |
| Congêneres | 10 |
| Empresas de telecomunicações | 100 |
| Empresas de fornecimento de água e serviços de esgotamentos sanitário | 100 |
| Empresas de fornecimento de energia elétrica | 80 |
| Empresas concessionárias de serviços públicos, não especificado | 25 |



| | |
|---|-----|
| nesta tabela. | |
| Estabelecimentos bancários de créditos financeiros e investimento, bancos comerciais, casas bancarias, caixas de pecúlio, corretores mobiliários e demais instituições financeiras. | 100 |
| Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes de preposto em geral. | 15 |
| Poste telegráficos, de iluminação e força, telefones públicos e comunitários, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças de pesagem de veículos, por unidade instalada. | 10 |
| Profissionais autônomos | 15 |
| Casas lotéricas | 20 |
| Oficinas de consertos em geral. | 10 |
| Posto de lavagem e lubrificação. | 10 |
| Posto de combustíveis, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares. (valor por bomba de abastecimento) | 10 |
| Base de dutos para armazenamento e distribuição de derivados de petróleo. | 200 |
| Tinturarias e lavanderias | 10 |
| Estabelecimentos de banho, ducha, massagens, ginástica e similares. | 10 |
| Barbearias e salão de beleza, por cadeiras. | 10 |
| Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula. | 10 |
| Laboratório de análise clínicas | 20 |
| Restaurantes dançantes, boates e congêneres. | 10 |
| Bilhares e quaisquer outros jogos, por máquina ou congêneres. | 10 |
| Circos e parques de diversões | 30 |
| Diversões públicas. | 15 |
| Construção civil, empreiteiras e incorporadoras. | 20 |
| Agropecuária e serviços de assistência técnica rural. | 15 |
| Demais atividades sujeitas à licença e localização. | 15 |



ANEXO III
TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTO – TFF

| DESCRIÇÃO | TLF UFM's |
|---|--------------|
| Estabelecimentos industriais: | |
| Até 03 empregados | 10 |
| De 04 até 10 empregados | 15 |
| De 11 até 20 empregados | 20 |
| De 21 até 40 empregados | 25 |
| De 41 até 100 empregados | 30 |
| Acima de 100 empregados | 40 |
| Estabelecimentos comerciais: | |
| Comércio sem personalidade jurídica | 6 |
| 01 empregado | 7 |
| De 02 até 05 empregados | 10 |
| De 06 até 30 empregados | 15 |
| De 31 até 70 empregados | 20 |
| Acima de 71 empregados | 25 |
| Supermercados até 20 empregados | 30 |
| Supermercados acima de 20 empregados | 50 |
| Concessionárias de veículos | 60 |
| Distribuidora de combustível | 40 |
| Distribuidora de bebidas | 25 |
| Mercearias | 12 |
| Outras atividades comerciais | 15 |
| Hotéis, motéis, pensões e similares: | |
| De 01 até 15 Quartos / apartamentos | 15 |
| De 15 até 30 quartos / apartamentos | 20 |
| Acima de 30 quartos / apartamentos | 30 |
| Estabelecimentos hospitalares | |
| De 01 até 25 leitos | 20 |
| Acima de 25 leitos | 25 |
| Empresas de comunicação | |
| Radiofusão | 20 |
| Televisão | 50 |
| Congêneres | 10 |
| Empresas de telecomunicações | 100 |
| Empresas de fornecimento de água e serviços de esgotamentos sanitário | 100 |
| Empresas de fornecimento de energia elétrica | 80 |
| Empresas concessionárias de serviços públicos, não especificado | 25 |



| | |
|---|-----|
| nesta tabela. | |
| Estabelecimentos bancários de créditos financeiros e investimento, bancos comerciais, casas bancarias, caixas de pecúlio, corretores mobiliários e demais instituições financeiras. | 100 |
| Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes de preposto em geral. | 15 |
| Poste telegráficos, de iluminação e força, telefones públicos e comunitários, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças de pesagem de veículos, por unidade instalada. | 10 |
| Profissionais autônomos | 15 |
| Casas lotéricas | 20 |
| Oficinas de consertos em geral. | 10 |
| Posto de lavagem e lubrificação. | 10 |
| Posto de combustíveis, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares. (valor por bomba de abastecimento) | 10 |
| Base de dutos para armazenamento e distribuição de derivados de petróleo. | 200 |
| Tinturarias e lavanderias | 10 |
| Estabelecimentos de banho, ducha, massagens, ginástica e similares. | 10 |
| Barbearias e salão de beleza, por cadeiras. | 10 |
| Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula. | 10 |
| Laboratório de análise clinicas | 20 |
| Restaurantes dançantes, boates e congêneres. | 10 |
| Bilhares e quaisquer outros jogos, por máquina ou congênere. | 10 |
| Circos e parques de diversões | 30 |
| Diversões públicas. | 15 |
| Construção civil, empreiteiras e incorporadoras. | 20 |
| Agropecuária e serviços de assistência técnica rural. | 15 |
| Demais atividades sujeitas à licença e localização. | 15 |



ANEXO IV
TAXA DE LICENÇA RELATIVA A EXECUÇÃO DE OBRAS
ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

1 - EXAME DE PROJETO DE CONSTRUÇÃO EM GERAL E
FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE:

| DESCRIÇÃO | UFM's |
|---|--------------|
| PROJETOS DE EDIFICAÇÃO POR m ² | 0,15 |

2 - EMISSÃO DE ALVARÁ DE EXECUÇÃO DE OBRAS DE:

| DESCRIÇÃO | UFM's |
|---|--------------|
| Edificação até 60 metros quadrados | 9 |
| Edificação de 60 até 119 m ² | 12 |
| Edificação acima de 120 m ² | 15 |
| Demolição, por m ² . | 0,15 |

3 - EXAME DE MODIFICAÇÃO EM PROJETOS DE CONSTRUÇÃO
EM GERAL, APROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE:

| DESCRIÇÃO | UFM's |
|---|--------------|
| PROJETOS DE EDIFICAÇÃO POR m ² | 0,15 |

4 - EXAME DE PROJETOS, FISCALIZAÇÃO E MODIFICAÇÃO DE
OBRAS DOS EMPREENDIMENTOS DE URBANIZAÇÃO.

| DESCRIÇÃO | UFM's |
|---|--------------|
| Arruamentos, Urbanização, Paisagismo e outros, por m ² . | 0,15 |
| Esgotamento Sanitário e Murros, por metro linear. | 0,15 |
| Arruamentos, Urbanização, Paisagismo e outros, por m ² (modificação). | 0,15 |
| Esgotamento Sanitário e Murros, por metro linear (modificação). | 0,10 |

5- EXAME DE PROJETO ESPECÍFICO E FISCALIZAÇÃO DA
EXECUÇÃO DE OBRAS DE:

| DESCRIÇÃO | UFM's |
|---|--------------|
| Terraplanagem e/ou escavação por m ² ou fração do volume de terra a ser terraplanado ou retirado. | 0,10 |
| Loteamentos: | |
| Até 50 lotes, excluindo as áreas doadas ao município, por lote. | 3 |
| Mais de 50 lotes, excluindo as áreas doadas ao município, por lote. | 2 |



6 – OUTRAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO, EXAME E APROVAÇÃO DE:

| DESCRIÇÃO | UFM's |
|--|--------------|
| Reparos e outras atividades em geral, em ato administrativo específico, por m ² . | 0,10 |

7 – RELATIVA A EXECUÇÃO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS EM CEMITÉRIO.

| DESCRIÇÃO | UFM's |
|---|--------------|
| Sepultamento...Cova... | 2 |
| Jazigo/Carneiro, por um ano... Cova com paredes laterais | 5 |
| Jazigo/Carneiro Geminado, por um ano... idem | 8 |
| Nicho, por um ano... Compartimento de columbário – depósito | 10 |
| Baldrame, por um ano. Alicerce de alvenaria para suporte de | 10 |
| Baldrame Geminado, por unidade de compartimento. | 7 |
| Lápide, por um ano. Laje que cobre um jazigo | 5 |
| Mausoléu, por uma ano. Monumento funerário suntuoso | 20 |
| Exumação | 15 |
| Transladação | 15 |
| Outras atividades correlatas | 10 |



ANEXO V
TAXAS DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO RELATIVA A OCUPAÇÃO
DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

1 - FEIRA LIVRE

| <i>DESCRIÇÃO</i> | <i>UFM's</i> |
|----------------------------------|--------------|
| QUADRAS DE FERRO | 2 |
| BOX DE ALIMENTOS - RESTAURANTES. | 2 |
| BOX DE LANCHES | 2 |
| CARNE DO SOL E VÍSERAS | 2 |
| BOX DE CEREAIS E FARINHA | 2 |
| BOX DE VERDURAS | 2 |

2 - VEÍCULOS

| <i>DESCRIÇÃO</i> | <i>POR DIA</i> | <i>POR MÊS</i> | <i>POR ANO / UFM's</i> |
|--------------------|----------------|----------------|------------------------|
| Carros de passeio | 0,10 | 2 | 18 |
| Caminhões e ônibus | 0,30 | 3 | 30 |
| Utilitários | 0,50 | 2 | 20 |
| Reboques | 1,00 | 2 | 20 |
| Veículos - taxi | | | 15 |
| Moto-Táxi | | | 10 |

3 - COMERCIO AMBULANTE

| <i>DESCRIÇÃO</i> | <i>POR DIA</i> | <i>POR MÊS</i> | <i>POR ANO</i> |
|--|----------------|----------------|----------------|
| Barraca desmontável | 0,20 | 3 | 15 |
| Tabuleiros | 0,20 | 3 | 10 |
| Carrinho para venda de pequenos lanches. | 0,20 | 3 | 10 |
| Outros ambulantes | 0,20 | 3 | 10 |

4 - EQUIPAMENTOS EM FESTAS POPULARES POR EVENTO

| <i>DESCRIÇÃO</i> | <i>POR EVENTO</i> |
|-----------------------|-------------------|
| Barraca padronizada | 50 |
| Barraca tradicional | 15 |
| Barraca de quermesses | 10 |
| Barraca de lanches | 10 |
| Trailer | 15 |
| Carro de lanches | 10 |
| Outros | 5 |

Equipamentos de Eventos Populares de
Rua



| | |
|-----------------------|----|
| Barracas padronizadas | 10 |
| Barracas tradicional | 7 |
| Barracas de lanches | 7 |
| Trailer | 10 |
| Carro de lanches | 7 |
| Outros | 5 |

5 - COMERCIO EM LOCAIS FIXOS PRÉ-DETERMINADOS

| <i>DESCRIÇÃO</i> | <i>POR MÊS</i> | <i>POR ANO</i> |
|---------------------------|----------------|----------------|
| Banca de lanches | 2 | 10 |
| Banca de revistas | 2 | 10 |
| Banca de chaves e carimbo | 2 | 10 |
| Outras bancas | 2 | 8 |

6 - ATIVIDADES RECREATIVAS E ESPORTIVAS

| <i>DESCRIÇÃO</i> | <i>POR DIA</i> |
|-----------------------|----------------|
| Parque de diversões | 10 |
| Circos | 10 |
| Atividades esportivas | 10 |
| Outros | 10 |

7 - DEMAIS OCUPAÇÕES DE ÁREAS EM TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

| <i>DESCRIÇÃO</i> | <i>POR ANO</i> |
|--|----------------|
| Mesas e cadeiras de bares e restaurantes (por estabelecimento comercial) | 18 |
| Objetos da atividade comercial de lojistas (por estabelecimento comercial) | 8 |
| Outdoor por unidade | 8 |
| Outras atividades | 8 |



ANEXO VI
TAXA DE LICENÇA RELATIVA A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE
EM GERAL

| DESCRIÇÃO | UFM's |
|--|--------------|
| 1 – INTERNA OU EXTERNA | |
| Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos Industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviço e outros, Por unidade de anúncio, ao ano. | 5 |
| 2 – EM VEÍCULOS | |
| Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à | |
| Publicidade como ramo de negócio - por unidade de Anúncio, ao ano. | 5 |
| 3 – SONORA | |
| Publicidade sonora, por qualquer meio, por anúncio, ao dia. | 1 |
| 4 – ESCRITA | |
| Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de | |
| Publicidade - por veículo. Período: | |
| Ano mês | 1 |
| Ano | 5 |
| 5 – CASAS DE DIVERSÃO | |
| Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de. | |
| Projeção de filmes ou dispositivos, por anúncio. Período: | |
| Ao Mês | 1 |
| Ao Ano | 5 |
| 6 – EM TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS. | |
| Publicidades colocadas em terrenos, campos de esportes, clubes, Associações qualquer que seja o sistema de colocação desde que visível de Qualquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas. E caminhos municipais - por unidade, ao ano. | 7 |
| 7 – OUTRAS MODALIDADES | |
| Qualquer outro tipo de publicidade não constantes dos itens Anteriores, por unidade. Período: | |
| Ao Mês | 1 |
| Ao Ano | 5 |



ANEXO VII
TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

| DESCRIÇÃO | UFM's |
|--|--------------|
| 1 - PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO | |
| Até às 22:00 h | |
| Período | |
| Dia | 2 |
| Mês | 3 |
| Ano | 7 |
| Além das 22:00 h | |
| Período | |
| Dia | 2 |
| Mês | 4 |
| Ano | 10 |
| 2 - PARA ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO | |
| Período | |
| Dia | 2 |
| Mês | 4 |
| Ano | 7 |



ANEXO VIII
TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS

| DESCRIÇÃO | UFM's |
|-----------------|-------|
| ANIMAIS/CABEÇAS | |
| Bovino ou vacum | 2 |
| Ovino | 0,50 |
| Caprino | 0,50 |
| Suíno | 0,50 |
| Eqüino | 2 |
| Aves | 0,20 |
| Oùtros | 0,30 |

REGISTRADO
Sob Número 355 FIs 99 de livro *baix*
Número 05
Manoel Vitorino (BA) 27.112.0002
[Assinatura]
CHEFE SETOR PESSOAL